



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

SUMÁRIO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS PARA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA - ESTADO DO PARANÁ REALIZADA EM 06/04/2026.

ORDEM DO DIA



MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA

- Presidente

DIEGO GONÇALVES DA SILVA

- Vice-Presidente

SILVANA CORREIA FAGUNDES

- 1º Secretário

EDENILSON DENCK

- 2º Secretário

AIRTON JOSÉ DOS SANTOS

LAERTES PRESTES

LUIZ FERNANDO BETINARDI

PAULO SÉRGIO DE CAMARGO

VALDEMAR JORGE DUARTE



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

MATÉRIA DO LEGISLATIVO

PARECERES

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

-Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026:

Dispõe sobre o regime jurídico dos cemitérios no Município de Ipiranga, a concessão de uso de jazigos, a gestão, organização, fiscalização e dá outras providências.

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

-Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026:

EMENTA: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Rua: Alcides Ribeiro de Macedo nº 30 - Cx Postal nº 29 - Fone: (42) 3219-1971

www.camaraipiranga.pr.gov.br

legislativo@camaraipiranga.pr.gov.br

CEP 84450-000

- IPIRANGA

- ESTADO DO PARANÁ



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ECOLOGIA :

-Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026:

EMENTA: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

MATÉRIA DA ORDEM DO DIA

Em 1ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026 de autoria do Executivo:

EMENTA: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Rua: Alcides Ribeiro de Macedo nº 30 - Cx Postal nº 29 - Fone: (42) 3219-1971

www.camaraipiranga.pr.gov.br

legislativo@camaraipiranga.pr.gov.br

CEP 84450-000

- IPIRANGA

- ESTADO DO PARANÁ

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ, REALIZADA EM 30 de Março de 2026.

Aos trinta dias do mês de março, reuniu-se a Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, os seguintes vereadores: AIRTON JOSÉ DOS SANTOS, DIEGO GONÇALVES DA SILVA, EDENILSON DENCK, LAERTES PRESTES, LUIZ FERNANDO BETINARDI, MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA, PAULO SÉRGIO DE CAMARGO, SILVANA CORREIA FAGUNDES e VALDEMAR JORGE DUARTE e sob a Presidência da Edil Meiriane Mendes Lepka Correia, que constatou um número legal de edis, e assim declarou aberta a Sessão. Na Hora do Pequeno Expediente foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. No Pequeno Expediente na Tribuna Livre não haviam pessoas inscritas. No Grande Expediente nenhum vereador fez o uso da palavra. Em seguida foram apresentados para discussão e votação as seguintes proposições: **MATÉRIA DA ORDEM DO DIA:** Em 2ª discussão e votação do Projeto de Resolução nº 1/2026 de autoria da Mesa Diretora: - Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga (Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994) a fim de atualizar as normas atinentes à concessão de licenças aos Vereadores, instituir o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a obrigatoriedade da transmissão das Sessões, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, alterar dispositivos referentes ao julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal, e dá outras providências. - Em 2ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026 de autoria do Executivo: - Autoriza crédito adicional suplementar na importância de até R\$ 886.000,00 (Oitocentos e Oitenta e Seis Reais). Na Ordem do dia foram aprovadas as seguintes proposições: Projeto de Resolução nº 1/2026 e Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026 foram aprovados por unanimidade em 2ª votação. Nas explicações pessoais, fizeram uso os seguintes vereadores: Paulo Sérgio de Camargo, Airton José dos Santos, Diego Gonçalves da Silva, Luiz Fernando Betinardi, Silvana Correia Fagundes, Laertes Prestes e Meiriane Mendes Lepka Correia. E como não tinha mais nada a tratar a senhora Presidente declarou encerrada a Sessão que Eu, _____, SILVANA CORREIA FAGUNDES, 1ª Secretária, assino em conjunto com a Sra. Presidente e demais vereadores.

<i>Meiriane Mendes L. Correia</i>	<i>Diego Gonçalves da Silva</i>	<i>Silvana Correia Fagundes</i>
<i>Presidente</i>	<i>Vice-Presidente</i>	<i>1ª Secretária</i>
<i>Edenilson Denck</i>	<i>Laertes Prestes</i>	<i>Airton José dos Santos</i>
<i>2º Secretário</i>	<i>Vereador</i>	<i>Vereador</i>
<i>Luiz Fernando Betinardi</i>	<i>Valdemar Jorge Duarte</i>	<i>Paulo Sergio de Camargo</i>
<i>Vereador</i>	<i>Vereador</i>	<i>Vereador</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 012/2026

EMENTA: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Após ratificação do Protocolo de Intenções, que consta do Anexo Único desta Lei, este se converterá em contrato de consórcio público, nos termos da lei.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica, integrando a Administração Indireta do Município para todos os efeitos legais.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, que pode ser suplementada em caso de necessidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal de Ipiranga



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

OFÍCIO Nº 63/2026 – Gabinete

Ipiranga/PR, 18 de fevereiro de 2026.

À
Excelentíssima Senhora
Meiriane Mendes Lepka Correia
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de minuta de Projeto de Lei – Modernização do regime jurídico dos cemitérios municipais.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com grande honra, encaminhamos o presente que **dispõe sobre a modernização do regime jurídico dos cemitérios no Município de Ipiranga/PR**, com a finalidade de atualizar a legislação vigente, revogar o marco normativo ultrapassado (1996) e instituir um modelo contemporâneo de gestão, organização, fiscalização e sustentabilidade econômico-financeira do sistema cemiterial municipal.

Ressalta-se que a iniciativa busca conferir segurança jurídica, eficiência administrativa e sustentabilidade operacional ao serviço público cemiterial.

Submete-se, assim, a minuta para análise e deliberação de Vossa Excelência, com a posterior remessa à Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica e, se entendida pertinente, encaminhamento à Câmara Municipal para regular tramitação legislativa.

Sem mais para o momento, renovam-se votos de elevada consideração.


DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal de Ipiranga

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA-PR


RECEBIDO EM 20/02/2026
ALEXANDRE BATISTA BOLFARINI
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

Projeto de Lei Ordinária nº 014/2026

Dispõe sobre o regime jurídico dos cemitérios no Município de Ipiranga, a concessão de uso de jazigos, a gestão, organização, fiscalização e dá outras providências.

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos cemitérios no Município de Ipiranga, a organização, gestão e fiscalização do sistema cemiterial municipal, o regime de concessão de uso de jazigos, a possibilidade de delegação da gestão da infraestrutura cemiterial a terceiros, bem como sobre os direitos e deveres dos usuários e concessionários.

Art. 2º. Os cemitérios constituem serviço público de interesse local, submetido ao poder de polícia administrativa do Município, competindo ao Poder Público Municipal disciplinar sua implantação, organização, funcionamento, fiscalização e eventual delegação da gestão, na forma desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, os cemitérios classificam-se em públicos e particulares, podendo adotar a tipologia tradicional ou parque, conforme as características urbanísticas, ambientais e funcionais definidas em regulamento.

Art. 4º. A implantação, operação, ampliação e reorganização dos cemitérios observarão as normas urbanísticas, ambientais, sanitárias e de saúde pública aplicáveis, bem como os parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

Art. 5º. A prestação de serviços funerários por particulares permanece regida pela legislação municipal específica, não se confundindo com a gestão e a exploração da infraestrutura cemiterial disciplinadas por esta Lei.



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

CAPÍTULO II
DO REGIME DE CONCESSÃO DE USO DOS JAZIGOS

Art. 6º. O uso de jazigos nos cemitérios públicos municipais será outorgado mediante concessão de uso por prazo determinado, observado o interesse público e as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§1º A concessão de uso confere ao titular o direito de utilização exclusiva do jazigo para fins de sepultamento humano, nos termos desta Lei e de seu regulamento, permanecendo o bem integrado ao patrimônio público municipal.

§2º O jazigo objeto da concessão destina-se ao sepultamento do titular da concessão, de seus familiares ou de pessoas por ele expressamente autorizadas, observados os limites físicos da unidade funerária e as normas sanitárias aplicáveis.

§3º Na ausência de manifestação do titular da concessão, presume-se autorizada a utilização do jazigo por seu cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e demais membros do núcleo familiar.

§4º Falecido o titular da concessão, a administração e a utilização do jazigo passarão a ser exercidas por seus sucessores, nos termos desta Lei, sem prejuízo da formalização da transferência da titularidade da concessão perante o órgão gestor do sistema cemiterial municipal.

Art. 7º. As concessões de uso de jazigos terão prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contado a partir da data do primeiro sepultamento realizado na unidade funerária, admitida a prorrogação por iguais períodos, mediante requerimento do titular da concessão ou de seus sucessores e pagamento do preço público correspondente, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§1º Enquanto não houver sepultamento no jazigo objeto da concessão, a unidade permanecerá reservada ao titular, podendo o prazo de utilização ser prorrogado sucessivamente, nos termos do regulamento.

§2º Realizado o primeiro sepultamento, inicia-se automaticamente o prazo de concessão previsto no caput, assegurada a permanência dos restos mortais pelo período mínimo estabelecido na legislação sanitária aplicável.

§3º Havendo novos sepultamentos no mesmo jazigo, o prazo da concessão não será reiniciado, permanecendo vinculado ao primeiro sepultamento realizado, salvo hipótese de prorrogação formal da concessão.

§4º Encerrado o prazo da concessão, o titular ou seus sucessores poderão requerer a prorrogação por igual período, mediante pagamento do preço público correspondente, observado o interesse público e as normas sanitárias aplicáveis.



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

§5º Não sendo requerida a prorrogação no prazo estabelecido em regulamento, o Município poderá declarar extinta a concessão de uso, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observado o prazo mínimo sanitário para exumação e destinação adequada dos restos mortais.

§6º O regulamento disciplinará os procedimentos administrativos para renovação da concessão, a fixação dos preços públicos, os prazos de notificação dos concessionários e demais condições operacionais aplicáveis.

Art. 8º. Fica vedada a outorga de novas concessões de jazigos em caráter perpétuo, não sendo admitida, a partir da vigência desta Lei, a concessão de uso por prazo indeterminado.

Art. 9º. A concessão de uso de jazigos será onerosa, mediante pagamento de preço público fixado pelo Poder Executivo, observados os critérios de transparência e publicidade.

Art. 10. A concessão de uso de jazigos poderá ser outorgada a pessoas físicas ou jurídicas, na forma do regulamento, sendo vedada a utilização para fins diversos do sepultamento humano e demais usos compatíveis com a finalidade cemiterial.

Art. 11. O concessionário do jazigo é responsável pela conservação, manutenção e regular utilização da unidade concedida, nos termos desta Lei e do regulamento, respondendo por danos causados a terceiros e ao patrimônio público.

Art. 12. A concessão de uso poderá ser transferida nos casos de sucessão causa mortis ou, excepcionalmente, por ato inter vivos, desde que observadas as condições e os requisitos estabelecidos em regulamento e a prévia anuência do órgão gestor do sistema cemiterial municipal.

Art. 13. A concessão de uso extinguir-se-á pelo decurso do prazo, pela renúncia do concessionário, pela inobservância reiterada das obrigações legais ou regulamentares, ou por outras hipóteses previstas em regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. Extinta a concessão de uso, o jazigo reverterá ao domínio de uso do Município, podendo ser novamente outorgado, observadas as normas sanitárias, os prazos mínimos de inumação e as condições técnicas aplicáveis.

Art. 15. Os critérios de outorga, renovação, transferência, extinção e demais condições operacionais da concessão de uso de jazigos serão detalhados em regulamento.

CAPÍTULO III
DA REGULARIZAÇÃO DAS CONCESSÕES ANTERIORES E DO MARCO DE REORGANIZAÇÃO
CADASTRAL

Art. 16. Fica instituído o procedimento administrativo de regularização das concessões de uso de jazigos outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, inclusive aquelas concedidas sob regimes pretéritos, com a finalidade de promover a atualização cadastral, a reorganização administrativa do sistema cemiterial municipal e a adequação das concessões ao novo regime jurídico.



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

Art. 17. As concessões de uso de jazigos outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, inclusive as concedidas em caráter perpétuo ou por prazo indeterminado, ficam sujeitas ao regime de prazo determinado previsto nesta Lei, contado a partir da data de conclusão do procedimento de regularização administrativa, admitida a prorrogação nos termos do regulamento.

Art. 18. O Poder Executivo promoverá levantamento técnico, georreferenciamento e recadastramento geral dos jazigos existentes nos cemitérios públicos municipais, inclusive nas áreas antigas ou zonadas, com a finalidade de identificar sepultamentos, atualizar registros e organizar o cadastro do sistema cemiterial.

Art. 19. Para fins de regularização, o Poder Executivo realizará chamamento público, por meio de edital, para que os titulares de concessões anteriores, seus sucessores ou familiares promovam a atualização cadastral e manifestem formalmente o interesse na manutenção da concessão, no prazo a ser fixado em regulamento, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 20. Nos casos de jazigos antigos em que não haja registros formais suficientes para identificação do titular da concessão, o Município poderá instaurar procedimento administrativo de regularização para apuração da titularidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

§1º Inexistindo prova documental suficiente e não havendo consenso entre os interessados, poderá ser adotado, como critério subsidiário de presunção de titularidade, o vínculo familiar preponderante aferido a partir do conjunto dos sepultamentos existentes no jazigo, observado o disposto em regulamento.

§2º Para os fins do §1º deste artigo, a Administração poderá considerar, de forma motivada e conjunta, entre outros elementos: a quantidade de familiares sepultados, a proximidade do vínculo de parentesco, a antiguidade dos sepultamentos, documentos particulares, registros eclesiásticos, declarações de familiares e demais elementos idôneos de convicção.

§3º A decisão administrativa que reconhecer a titularidade deverá ser expressamente motivada e indicará os fundamentos fáticos e jurídicos adotados, sem prejuízo do direito de impugnação na forma do regulamento.

Art. 21. A ausência de manifestação no prazo do chamamento público de que trata o art. 19 implicará a extinção da concessão de uso, com a reversão do jazigo ao domínio de uso do Município, respeitados os prazos mínimos de inumação, as normas sanitárias aplicáveis e os demais requisitos técnicos definidos em regulamento.

Art. 22. Concluído o procedimento de regularização cadastral, os jazigos regularizados passarão a integrar o cadastro unificado do sistema cemiterial municipal, submetendo-se integralmente às disposições desta Lei e de seu regulamento.



CAPÍTULO IV
DA GESTÃO, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 23. A gestão, o planejamento, a organização, a fiscalização e a administração dos cemitérios públicos municipais competem, de forma exclusiva, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos municipais no âmbito de suas competências legais.

Art. 24. Compete ao órgão gestor do sistema cemiterial municipal, dentre outras atribuições:

I – planejar e coordenar a política municipal de cemitérios;

II – aprovar projetos de implantação, ampliação, reforma e edificação funerária nos cemitérios públicos;

III – manter e atualizar o cadastro unificado de jazigos, concessões e sepultamentos;

IV – fiscalizar a prestação dos serviços cemiteriais e o cumprimento das normas legais e regulamentares;

V – promover a organização administrativa, o controle e a guarda dos registros físicos e digitais do sistema cemiterial;

VI – adotar as medidas necessárias à proteção do patrimônio público cemiterial e à observância das normas ambientais e sanitárias.

Art. 25. O órgão gestor poderá celebrar convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, para fins de apoio técnico, não se limitando, mas incluindo o desenvolvimento de sistemas, digitalização de registros e aprimoramento da gestão do sistema cemiterial municipal, observado o interesse público.

Art. 26. O exercício do poder de polícia administrativa sobre os cemitérios públicos e particulares compete ao Município, por intermédio do órgão gestor, abrangendo a fiscalização, a aplicação de sanções administrativas e a adoção de medidas preventivas ou corretivas necessárias ao cumprimento desta Lei e de seu regulamento.

Art. 27. O órgão gestor poderá expedir atos normativos complementares, no âmbito de sua competência, para disciplinar aspectos operacionais do sistema cemiterial municipal, observadas as disposições desta Lei e do regulamento.



MUNICIPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E DA CONCESSÃO A TERCEIROS

Art. 28. Os serviços cemiteriais compreendem a administração, a operação, a manutenção, a conservação, a organização e a disponibilização da infraestrutura cemiterial, bem como as atividades necessárias ao adequado funcionamento dos cemitérios públicos municipais, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 29. A gestão e a operação da infraestrutura cemiterial poderão ser delegadas a terceiros mediante concessão de serviço público, precedida de licitação, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo do poder de polícia, da fiscalização e do controle pelo Município.

Art. 30. O contrato de concessão disporá sobre as obrigações da concessionária, os padrões de qualidade dos serviços cemiteriais, os níveis de atendimento ao público, os mecanismos de fiscalização e controle, as hipóteses de intervenção e extinção da concessão, bem como as condições de equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Art. 31. A concessionária deverá assegurar a continuidade, a regularidade, a eficiência e a adequação dos serviços cemiteriais, inclusive com disponibilidade operacional compatível com a natureza do serviço, nos termos do contrato e do regulamento.

Art. 32. A delegação da gestão da infraestrutura cemiterial não transfere à concessionária as competências indelegáveis do Poder Público, especialmente aquelas relativas ao exercício do poder de polícia administrativa, à regulação, à fiscalização e à aplicação de sanções.

Art. 33. O Município poderá intervir na concessão, nos termos da legislação aplicável e do contrato, para assegurar a adequada prestação dos serviços cemiteriais ou a proteção do interesse público, garantido o devido processo legal.

Art. 34. Os critérios de remuneração da concessionária e as demais condições econômico-financeiras da concessão serão definidos no edital e no contrato, observado o interesse público, vedada a atribuição à concessionária da arrecadação decorrente da concessão onerosa de uso de jazigos.

CAPÍTULO VI
DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA INFRAESTRUTURA CEMITERIAL E DAS VEDAÇÕES

Art. 35. A concessão onerosa de uso de jazigos constitui ato privativo do Município, cabendo ao Poder Público Municipal a definição dos critérios, valores e procedimentos para a outorga, observado o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 36. Na hipótese de delegação da gestão da infraestrutura cemiterial, a concessionária será remunerada exclusivamente pela administração, operação, manutenção e



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

organização do cemitério, na forma prevista no edital e no contrato de concessão, não lhe sendo atribuída a titularidade nem a arrecadação decorrente da concessão onerosa de uso de jazigos.

Art. 37. É vedada à concessionária a prestação de serviços funerários típicos, assim compreendidos aqueles diretamente relacionados ao evento do óbito e ao encaminhamento do corpo, tais como a remoção e o transporte de cadáveres, a preparação do corpo, o fornecimento de urnas funerárias, a organização de velórios e o cerimonial fúnebre, os quais permanecem sujeitos à legislação municipal específica.

Art. 38. A concessionária deverá assegurar o acesso isonômico de prestadores de serviços particulares aos jazigos e às áreas internas do cemitério, para fins de realização de obras de reforma, manutenção, conservação e melhorias, mediante prévio agendamento e observância das normas técnicas, de segurança e operacionais estabelecidas em regulamento.

Art. 39. É vedado à concessionária criar embaraços, exigências desproporcionais, condicionamentos indevidos ou qualquer forma de discriminação que, direta ou indiretamente, restrinja o acesso de terceiros para a prestação dos serviços referidos no art. 38.

Art. 40. A livre escolha do prestador de serviços de manutenção, conservação e reforma de jazigos pelo titular da concessão de uso é assegurada, sem prejuízo da possibilidade de contratação direta da concessionária para a prestação desses serviços, quando ofertados.

Art. 41. O regulamento disporá sobre os procedimentos de cadastro, agendamento, horários, normas de segurança, responsabilidades por danos e demais condições operacionais para o acesso de prestadores de serviços particulares às áreas internas dos cemitérios.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS, SANITÁRIAS E TECNOLÓGICAS

Art. 42. A implantação, ampliação, operação e manutenção dos cemitérios observarão as normas ambientais e sanitárias aplicáveis, bem como as diretrizes técnicas destinadas à proteção do solo, das águas subterrâneas e do lençol freático, especialmente quanto à prevenção de contaminação por necrochorume.

Art. 43. O órgão gestor deverá adotar medidas de monitoramento ambiental periódico nas áreas cemiteriais, podendo exigir estudos, laudos técnicos e a implementação de soluções adequadas de mitigação de impactos ambientais, nos termos do regulamento e da legislação aplicável.

Art. 44. Os cemitérios públicos e particulares deverão observar padrões mínimos de organização, higiene, segurança e acessibilidade, bem como as normas de saúde pública, de modo a assegurar condições adequadas de funcionamento e atendimento à população.

Art. 45. O Poder Público Municipal poderá exigir a adoção de soluções tecnológicas compatíveis com a realidade local, destinadas ao aprimoramento da gestão cemiterial, da organização



MUNICIPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

dos registros, da rastreabilidade de sepultamentos e da transparência das informações, nos termos do regulamento.

Art. 46. A inobservância das obrigações ambientais, sanitárias e tecnológicas previstas nesta Lei e em regulamento sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO DA TITULARIDADE E DO USO RACIONAL DO ESPAÇO

Art. 47. A política municipal de gestão cemiterial observará o uso racional do espaço físico dos cemitérios, de modo a assegurar a sustentabilidade da ocupação do solo e a adequada disponibilidade de jazigos ao longo do tempo.

Art. 48. Para as novas concessões de uso de jazigos, fica estabelecida, como regra geral, a limitação de uma unidade de jazigo por núcleo familiar, nos termos e critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 49. A vedação de múltiplas concessões de jazigos por núcleo familiar não se aplica às situações consolidadas anteriormente à vigência desta Lei, as quais poderão ser regularizadas no âmbito do procedimento de regularização cadastral, observado o disposto no Capítulo III.

Art. 50. O órgão gestor poderá estabelecer diretrizes de padronização mínima para edificações funerárias, obras e intervenções em jazigos, com vistas à organização estética, à segurança estrutural e à preservação da dignidade dos espaços cemiteriais, nos termos do regulamento.

Art. 51. O planejamento da expansão, reorganização interna e eventual readequação dos cemitérios deverá observar critérios técnicos, urbanísticos, ambientais e de interesse público, visando à otimização do uso do espaço e à melhoria contínua da infraestrutura cemiterial.

CAPÍTULO IX
DO SEPULTAMENTO, EXUMAÇÃO, TRASLADO E CREMAÇÃO

Art. 52. O sepultamento nos cemitérios públicos municipais observará as normas sanitárias e de saúde pública aplicáveis, devendo ser assegurada a celeridade dos procedimentos administrativos, especialmente em situações que envolvam luto e urgência familiar.

Art. 53. A realização de sepultamentos poderá ser autorizada de forma imediata nos casos urgentes, com a posterior regularização documental e cadastral, nos termos do regulamento.

Art. 54. A exumação e o traslado de restos mortais dependerão de autorização do órgão gestor do sistema cemiterial municipal e da observância dos prazos mínimos legais e das normas sanitárias e ambientais aplicáveis, na forma do regulamento.



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

Art. 55. A cremação, quando realizada, observará a legislação aplicável e as normas sanitárias e ambientais vigentes, bem como os procedimentos administrativos definidos em regulamento.

Art. 56. O órgão gestor deverá manter registros atualizados dos sepultamentos, exumações, traslados e cremações realizados no âmbito do sistema cemiterial municipal, assegurada a integridade e a confiabilidade das informações.

CAPÍTULO X
DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO: TAXAS, PREÇOS PÚBLICOS E FUNDOS

Art. 57. O Município poderá instituir preços públicos pela concessão onerosa de uso de jazigos, bem como pela prestação de atos administrativos e operacionais no âmbito do sistema cemiterial municipal, observados os critérios definidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 58. Os valores dos preços públicos de que trata o art. 57 serão fixados por ato do Poder Executivo, observados os princípios da publicidade e da transparência.

Art. 59. Poderão ser instituídas taxas em razão do exercício do poder de polícia administrativa ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis relacionados ao sistema cemiterial, nos termos da legislação tributária aplicável.

Art. 60. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir fundo municipal vinculado ao sistema cemiterial, com a finalidade de organizar a gestão financeira das receitas e despesas relacionadas à política municipal de cemitérios, nos termos de lei específica.

Art. 61. A criação, a organização, a gestão e a destinação dos recursos do fundo municipal referido no art. 60 dependerão de lei específica.

CAPÍTULO XI
DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES E COMUNITÁRIOS/RURAIS

Art. 62. Os cemitérios particulares e os cemitérios comunitários ou rurais situados no território do Município de Ipiranga ficam sujeitos ao licenciamento, ao cadastramento e à fiscalização pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das competências dos órgãos ambientais e sanitários.

Art. 63. A implantação, a ampliação e a operação de cemitérios particulares e comunitários ou rurais dependerão de autorização do Município, observadas as normas urbanísticas, ambientais, sanitárias e de saúde pública aplicáveis, bem como os parâmetros técnicos definidos em regulamento.

Art. 64. Os responsáveis pelos cemitérios particulares e comunitários ou rurais deverão manter cadastro atualizado dos jazigos, sepultamentos e demais informações relevantes, facultado



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

ao Município exigir a integração dessas informações ao cadastro unificado do sistema cemiterial municipal.

Art. 65. O Município poderá prestar apoio técnico aos responsáveis por cemitérios comunitários ou rurais, com vistas à adequação às normas ambientais, sanitárias e de organização administrativa, nos termos do regulamento.

Art. 66. O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas em lei.

CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 67. Constituem infrações administrativas, para os fins desta Lei, o descumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas à gestão, operação, utilização e fiscalização dos cemitérios, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 68. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 69. As sanções administrativas aplicáveis, observada a gravidade da infração, a reincidência e as circunstâncias do caso concreto, poderão consistir em advertência, multa, suspensão de atividades, interdição de áreas, rescisão contratual, quando houver concessão, e demais medidas previstas em regulamento.

Art. 70. A aplicação das sanções não exclui a adoção de medidas cautelares pelo Poder Público Municipal, quando necessárias à proteção do interesse público, da saúde pública ou do meio ambiente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 71. Os critérios de tipificação das infrações, os valores de multas e os procedimentos para aplicação das sanções serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 72. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 73. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.208, de 1996, e o Decreto Municipal nº 077, de 1998, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 74. As situações constituídas sob a égide da legislação anterior serão submetidas ao procedimento de regularização previsto nesta Lei, observadas as regras de transição nela estabelecidas.



MUNICIPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 76.175.934/0001-26

JUSTIFICATIVA AO PROJETO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **modernizar a legislação municipal que disciplina os cemitérios**, atualmente regida por normas editadas há cerca de 30 anos, que não mais refletem a realidade administrativa, urbanística, ambiental e social do Município de Ipiranga.

A proposta institui um **novo marco regulatório do sistema cemiterial municipal**, com regras atualizadas para a concessão de uso de jazigos por prazo determinado, vedação de novas concessões perpétuas e **regularização das concessões antigas**, mediante recadastramento e reorganização cadastral das áreas mais antigas, assegurando maior organização, segurança jurídica e transparência na gestão.

O Projeto também define competências administrativas, aprimora os instrumentos de fiscalização, incorpora diretrizes ambientais e sanitárias atuais e estabelece bases para uma gestão mais eficiente da infraestrutura cemiterial, inclusive com a possibilidade de delegação da operação, sem prejuízo do controle pelo Poder Público.

Trata-se, portanto, de iniciativa necessária para **atualizar o marco legal municipal**, corrigir distorções históricas e dotar o Município de instrumentos modernos de gestão de um serviço público sensível e de relevante interesse social.

Cordialmente,

Ipiranga-PR, 18 de fevereiro de 2026.



DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Meiriane Mendes Lepka Correia
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga
Nesta.